

14 NOV 2017

Protocolo:

1861A

Processo:

18617

Veto Total nº 139/17

AO EXPEDIENTE

Em: 13 NOV 2017

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 272 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

14 NOV 2017

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar à Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora habitada por pessoa portadora de uma doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletrônicos e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 315/2017-ALE, de 23 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, depreende-se do teor do Autógrafo de Lei nº 743, de 23 de outubro de 2017, que a iniciativa da propositura pertence exclusivamente à União, vez que dispõe sobre a organização de serviços públicos.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seus artigos 21 e 22, confere-lhe a autoridade legislativa e administrativa para disciplinar as obrigações mencionadas no parágrafo anterior, dentre as quais inclui-se o fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Sob o mesmo aspecto, o inciso VI do artigo 85 da Constituição Federal estabelece que é encargo do Chefe do Poder Executivo tratar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

De igual maneira, o tema tratado no Autógrafo em questão insere-se na fixação de direito dos usuários cuja atribuição recai sobre titular do serviço público, conforme determina o parágrafo único, inciso II do artigo 175 da Constituição Federal:



Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

Leônidas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - os direitos dos usuários;

Segundo o dispositivo anteriormente transscrito, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como a fixação dos direitos do usuário.

Sendo assim, compete à União legislar e disciplinar os préstimos referentes à distribuição de energia, de modo que não subsiste a alegação de competência legislativa concorrente dos Estados para preceituar acerca do Direito do Consumidor.

Infere-se, ainda, que a Norma atacada afronta flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que reserva ao Chefe do Poder Executivo da União o poder de dispor acerca da organização do regime de concessão de serviço público de energia elétrica, conforme artigos 21 e 22, inciso IV e artigo 84, inciso VI, todos da Constituição Federal.

Caracteriza-se, pois, a inconstitucionalidade formal do Autógrafo em referência por vício de iniciativa, de modo que outra medida não cabe senão a imposição de voto total.

Ademais, ressalto que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL estabeleceu por meio da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, condições gerais para o fornecimento de energia elétrica. Tal documento obriga as distribuidoras de energia a cadastrar as unidades consumidoras nas quais existem pessoas dependentes de equipamentos elétricos essenciais à sua sobrevivência para efeitos de prévia notificação, contudo, não proíbe a interrupção de serviço por falta de pagamento. *In verbis*:

Art. 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

§ 7º. A distribuidora deve cadastrar as unidades consumidoras onde pessoas utilizem equipamentos elétricos essenciais à sobrevivência humana, após solicitação expressa do titular da unidade consumidora, mediante comprovação médica.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador